



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009309-30.2024.8.26.0996, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PEDRO ARAUJO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0009309-30.2024.8.26.0996

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Pedro Araújo Prado

Comarca: São Paulo

Magistrada: Renata Biagioni

Voto nº 7.106

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que classificou a falta disciplinar cometida pelo sentenciado como de natureza média. O Ministério Público busca a reclassificação para falta grave, com consequente regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem para progressão de regime. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do reeducando, que descumpriu o horário de recolhimento durante saída temporária, configura falta disciplinar de natureza grave ou média. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria da falta disciplinar foram comprovadas pelo registro de ocorrência da Polícia Militar e declarações do policial penal. 4. A conduta foi corretamente classificada como de gravidade média, considerando o princípio da proporcionalidade e a ausência de consequências sérias à ordem prisional. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A desobediência ao horário de recolhimento durante saída temporária, sem consequências graves, pode ser classificada como falta de natureza média. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, arts. 39, II e V; 50, VI; Resolução SAP nº 144/2010, art. 45, XXII. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma; STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000875-58.2024.8.26.0024, Rel. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da decisão

copiada nas fls. 66/68, cujo relatório se acolhe, na qual a MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) 5ª RAJ – Presidente Prudente reconheceu a falta disciplinar cometida pelo sentenciado PEDRO ARAÚJO PRADO como sendo de natureza média, nos termos da Resolução SAP nº 144/2010.

Irresignado, busca o *Parquet* a reclassificação da falta em comento para de natureza grave, determinando-se a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e o reinício da contagem do prazo para a progressão de regime prisional (fls. 01/08).

A d. Defesa do sentenciado bateu-se pelo acerto do *decisum* antagonizado (fls. 89/96).

Devidamente processado, e mantida a decisão guerreada (fls. 99), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento deste (fls. 106/107).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O agravo não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que, durante expiação de pena no regime intermediário, PEDRO foi acusado de perpetrar falta disciplinar de natureza grave na data de 14/03/2024, às 01h43min, pois, durante o gozo de saída temporária, a Polícia Militar o abordou fora de sua residência durante o recolhimento noturno (cf. o comunicado de evento nº 032/2024 e registro da ocorrência na Polícia Militar a fls. 15/16 e 21/24, respectivamente).

Sobre as condições da benesse, o artigo 7º, alínea “c”, da Portaria Conjunta dos DEECRIMs nº 02/2019 prescreve que: “*Artigo 7º. Com fulcro nas regras insertas nos artigos 122, 124 e 146-B, II, todos da Lei de Execução Penal, tendo por escopo fiscalizar o comportamento do condenado fora do presídio, sem vigilância direta, e sua progressiva e efetiva ressocialização, bem como visando a proteger a sociedade de condutas inadequadas, incompatíveis com o convívio social, os presos*

*beneficiados com as saídas temporárias acima referidas deverão cumprir cumulativamente as seguintes condições: (...) c) **recolher-se à residência visitada ou local de permanência, no período noturno, ou seja, das 19 horas às 6 horas do dia seguinte***” (grifo nosso).

Ao cabo do procedimento disciplinar pertinente, a ilustre Magistrada *a quo* classificou a conduta do sentenciado como falta de natureza média (fls. 66/68).

Por sua vez, o d. Ministério Público tem que a conduta em comento se adequa àquela prevista no artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Criminal, *verbis*: “Art. 50. *Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei*”; “Art. 39. *Constituem deveres do condenado: (...) II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; (...) V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas*”, pelo que requer sua reclassificação para infração disciplinar de natureza grave.

Sem razão.

Consta do registro de ocorrência na Polícia Militar que, na data e hora suprarreferidos, “*durante patrulhamento ostensivo pela referida via, a equipe visualizou dois indivíduos que, ao avistarem a viatura apresentaram certo nervosismo, motivando a abordagem; realizada a busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado; ao indagar o Sr. Pedro Araújo Prado, o mesmo (sic) informou que era beneficiário de saída temporária e devido o horário estava em descumprimento da mesma (sic), segundo o artigo 125 da LEP, conduzido o indivíduo até o IML, posterior ao 53DP e entregue ao CDP Belém 2*” (fls. 21/24, grifos nossos).

Almir Rogério Rafael, agente de segurança penitenciária do setor de carceragem, ratificou o recebimento do preso após encaminhamento da Polícia Militar, asseverando que “*chegou ao seu conhecimento, através do Boletim de Ocorrência 202403140101238 expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, que o reeducando Pedro Araújo Prado, matrícula 1.281.633, incluso nesta Unidade Prisional desde 01/04/2023, no qual se encontrava em usufruto do benefício da 'Saída Temporária no mês de março de 2024', no entanto, no dia 14/03/2024 por volta das 01h43min., foi abordado por Policiais Militares, em descumprimento do horário estabelecido no artigo 7º alínea 'c' da Portaria Conjunta do DEECRIM n 002/2019. Diante do não cumprimento das*

condições impostas para a saída temporária pelo reeducando Pedro, o mesmo (sic) foi preso e encaminhado para o Centro de Detenção Provisória II do Belém. Salienta o declarante, que diante da informação recebida, encaminhou o caso para o seu superior imediato, para que sejam tomadas as devidas providências cabíveis que o caso requer” (fls. 34/35).

Por seu turno, inquirido na sindicância respectiva, PEDRO negou os fatos, nos seguintes termos: *“perguntado se foi beneficiado com a saída temporária referente a março de 2024, na data de 12/03/2024, respondeu que sim. Perguntado se é a primeira vez que usufrui do benefício, respondeu que não, que foi a segunda vez. Perguntado se tem conhecimento quanto aos deveres e proibições enquanto do usufruto da Saída Temporária, respondeu que sim. Perguntado se tinha conhecimento do horário de recolhimento estipulado na Portaria Conjunta do DEECRIM 02/2019, respondeu que sim. Perguntado se na data de 14/03/2024, foi abordado por policiais militares, afirmou que sim, no entanto, alega que foi preso pela Polícia Militar por volta das 18 horas e só foi apresentado na Delegacia volta da meia noite. Perguntado onde se encontrava, respondeu que estava próximo a sua residência tomando água de coco em um caminhão. Perguntado se estava consumindo alguma bebida alcoólica, respondeu que não. Perguntado se estava consumindo alguma substância entorpecente, respondeu que não. Perguntado se ofereceu resistência perante os policiais, respondeu que não, até porque foi abordado e em seguida informou os policiais militares que estava em saída temporária, no entanto, mesmo assim foi encaminhado para averiguação. Relatou ainda que foi conduzido para o I.M.L. (Instituto Médico Legal), para realizar o laudo de lesão corporal e posteriormente encaminhado para o CDP II de Belém, afirma ainda que posteriormente foi apresentado em audiência de custódia retornando a esta Unidade no dia 21/03/2024. Perguntado se tinha conhecimento, que descumprindo as determinações judiciais da saída temporária, acarretaria em (sic) apuração de possível falta disciplinar, respondeu que sim, no entanto, ressalta que não descumpriu as medidas impostas na Portaria Conjunta. Perguntado se sente sua integridade física ameaçada nesta Unidade Prisional, respondeu que não. Perguntado se faz parte de facção criminosa, respondeu que não, Perguntado se é usuário de drogas, respondeu que não. Perguntado se faz uso de medicamento controlado, respondeu que não. Perguntado se tem algum problema com funcionários desta Unidade Prisional, respondeu que não. Perguntado se tem problemas com algum detento de raio ou cela desta Unidade Prisional, respondeu que não” (fls. 36/37, grifos nossos).*

Pois bem. A materialidade e a autoria derivam das provas produzidas, notadamente do registro da ocorrência pela Polícia Militar (fls. 21/24) e das declarações prestadas pelo policial penal (fls. 36/37); isolada, pois, a negativa do agravado na espécie.

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, já que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*).

Ainda assim, não restou suficientemente comprovado o cometimento de falta grave por parte do sentenciado; escorreta a classificação promovida pela i. Juíza *a quo*, pois a ação de PEDRO não ultrapassou a acuidade média.

Não se ignora que, malgrado o agravado tenha desobedecido a condição de recolhimento noturno, o artigo 45, inciso XXII, da Resolução SAP nº 144/2010 descreva, como média, a infração disciplinar consistente em “descumprir horário estipulado, sem justa causa, para o retorno da saída temporária”.

Portanto, em prevalência ao princípio da proporcionalidade e em interpretação sistemática do ordenamento, “mostra-se mais razoável enquadrar da mesma forma o descumprimento de outra condição imposta para a saída temporária, mormente quando, sequer, resultou em atraso do horário de retorno. Assim, desclassifica-se a conduta para falta média” (*TJSP, Agravo de Execução Penal 0000875-58.2024.8.26.0024; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024*).

De fato, apesar de reprovável, a conduta aqui trazida não resultou em consequências sérias à ordem prisional; a inobservância do toque de recolher ocorreu de forma isolada, sem que o apenado fosse encontrado em local proibido ou em posse de objetos ilícitos. Correta, portanto, a classificação estampada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na origem.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
inconformismo, mantendo a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER

Relatora